



APELAÇÃO nº 0844925-37.2023.8.19.0002

APELANTE: SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A

APELADA: LANDA LUISA ALMEIDA DE GOES

RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RUÍDOS E POEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais fundado em alegados transtornos decorrentes de ruídos e poeira provenientes de obra de construção de edifício vizinho. A parte ré sustenta a ausência de comprovação de ato ilícito, de excesso na emissão de ruídos e de nexo causal entre a obra e os alegados danos à saúde, requerendo a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os transtornos decorrentes da execução de obra regularmente licenciada caracterizam ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais; e (ii) estabelecer se a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito de construir não é absoluto e encontra limites no direito de vizinhança, sendo ilícito apenas o exercício abusivo da propriedade que provoque interferências





prejudiciais ao sossego, à segurança ou à saúde dos vizinhos.

A parte autora não comprova os fatos constitutivos de seu direito, pois os vídeos apresentados são insuficientes para demonstrar a existência de ruídos excessivos ou conduta ilícita da parte ré.

A ausência de prova técnica impede aferir eventual desrespeito aos níveis admissíveis de ruído, sendo imprescindível a realização de perícia para essa finalidade.

Os elementos constantes dos autos revelam apenas ruídos compatíveis com aqueles normalmente produzidos por obra de construção civil de grande porte.

A parte autora não comprova lesão à saúde nem o nexo causal entre as alegadas crises alérgicas e a poeira proveniente da obra, diante da inexistência de laudo médico apto a demonstrar tais circunstâncias.

A obra é regularmente autorizada e licenciada pelo Poder Público, submetendo-se à fiscalização municipal.

Os transtornos narrados configuram meros aborrecimentos inerentes à execução de obras e à vida nos grandes centros urbanos, não sendo suficientes para caracterizar dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido. Pedido improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0844925-37.2023.8.19.0002 em que é Apelante SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A e Apelada LANDA LUISA ALMEIDA DE GOES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação ajuizada por LANDA LUISA ALMEIDA DE GOES em face de SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A, alegando a parte Autora, em síntese, que a ré vem realizando a construção do prédio vizinho ao seu, chamado The Edge, causando diversos transtornos aos moradores do entorno, seja pelo barulho incessante em diversos horários, seja pela poeira levantada pela obra.

Requer gratuidade de justiça; inversão do ônus da prova e concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de realizar a obra fora do horário permitido por lei e respeite os decibéis permitidos pela legislação em vigor. Pede ao final a condenação da ré na obrigação de não fazer, confirmando a tutela antecipada. Pleiteia, também, indenização por dano moral no valor de R\$ 54.000,00.

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 263197317:

“(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONFIRMAR e TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência deferida no ID 96541643, mantidos seus termos, consignando-se que eventual descumprimento e a incidência/exigibilidade da multa cominatória ali fixada serão apreciados em fase de liquidação/cumprimento de sentença, à vista dos elementos concretos pertinentes;

b) CONDENAR a ré Soter Sociedade Técnica de Engenharia S.A. ao pagamento de compensação por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de





mora pela taxa SELIC (abatida a atualização que a compõe) a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I. (...)”

Recurso de Apelação - Índice nº 270459817, alegando que a sentença se baseou em presunções e provas unilaterais, desprezando a prova técnica. Afirma que já atua no mercado de grandes empreendimentos imobiliários há 59 anos e possui certificados da ABNT, PBQPH e GPTW, possuindo ampla capacidade técnica e compromisso com a sociedade. Aduz que a obra obedeceu a legislação vigente aos horários e ruídos permitidos. Ressalta que a obra é cercada de mais de duas mil residências e apenas a autora realizou reclamação. Argumenta que os vídeos da autora nada provam e que o correto seria uma perícia para aferir os decibéis, o que não foi feito. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Certidão de tempestividade e preparo recursal – ind.
270483390.

Contrarrazões – Índice nº 273918665, em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, retifique-se a atuação para constar que é Apelante SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A e Apelada LANDA LUISA ALMEIDA DE GOES.

Cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, o recurso deve ser conhecido, passando-se para a análise do mérito recursal.





Cuida-se de ação em que a parte autora alega que vem sofrendo inúmeros transtornos com barulho e poeira excessivos provenientes da construção de um prédio vizinho.

O cerne da controvérsia reside em verificar se os transtornos decorrentes da obra executada pela parte ré configuram ato ilícito passível de reparação por danos morais.

A matéria é regida pelo Direito de Vizinhança, cujas normas visam garantir a coexistência pacífica e harmoniosa entre proprietários de imóveis limítrofes.

O artigo 1.277 do Código Civil é expresso ao garantir ao proprietário o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provocadas pelo uso da propriedade vizinha

O direito de construir, embora legítimo, não é absoluto e encontra limites no direito dos vizinhos. O seu exercício de forma abusiva, com prejuízos que extrapolam o mero dissabor, configura ato ilícito, conforme o artigo 187 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, ao contrário do afirmado na sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

As provas trazidas com a inicial, em especial as mídias de vídeos gravados pela autora, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Não foi possível a realização de prova técnica imprescindível para comprovação da alegada poluição sonora excessiva.

Dessa forma, não há como se aferir se houve desrespeito por parte da ré com relação aos níveis de ruído produzidos, eis que seria imprescindível que fosse realizada medição por perito da confiança do juízo.





Não vídeos juntados aos autos pela autora não é possível perceber ruídos extremos além dos sons normalmente produzidos por uma obra de construção de um grande prédio urbano.

Ainda assim, mesmo que tal aferição tivesse sido realizada, há que se destacar que é praticamente inexistente a possibilidade de realização de obra de construção civil, especialmente, uma edificação de grande porte, sem a emissão de ruídos inerentes à própria atividade, sendo inviável, na prática, a manutenção de decibéis em patamares mínimos durante toda sua execução.

Também não restou comprovado, no caso concreto, que tenha havido lesão à saúde ou à dignidade da apelada.

A autora não juntou laudo médico que fosse capaz de comprovar o nexos causal entre as alegadas crises alérgicas com a poeira levantada na realização da obra.

Ademais, se trata de obra que foi devidamente autorizada e licenciada, estando sujeita à fiscalização pela prefeitura local.

A situação vivenciada pela autora se caracteriza como mero aborrecimento do cotidiano, não sendo capaz de gerar dano moral. A perturbação da tranquilidade, a exposição constante à poluição sonora e à poeira, são fatores intrínsecos à vida nas grandes cidades.

É inegável que toda obra, principalmente de grande porte, causa transtornos à população e impacta na vida das pessoas. A vida em grandes centros urbanos implica, necessariamente, ter que conviver e suportar os ônus inerentes ao desenvolvimento imobiliário local.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus de sucumbência e condenando a parte autora em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a





gratuidade de justiça, deferida no ind. 95612195.

Rio, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

